



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.336 - SP (2019/0125547-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ADAJILSON MACIANO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ADRIANO ALCANTARA DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : AUDELANIO SOARES FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : BRUNO CESAR LEAL DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : DANIEL DE OLIVEIRA AMANCIO AMAT (PRESO)
RECORRENTE : DARIO SATILITE (PRESO)
RECORRENTE : FABIO MARTINS FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : FELLIPE VIDOLIM CINTI (PRESO)
RECORRENTE : GLAUCO PRADELLA TEIXEIRA DA CUNHA (PRESO)
RECORRENTE : GRACIELE DA SILVA SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : HERWERTON ARAUJO DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ISLEI FABIANO DA SILVA BRAZ (PRESO)
RECORRENTE : NAUE OLIVEIRA CORTES (PRESO)
RECORRENTE : ORLANDO FRANCA DE ALMEIDA (PRESO)
RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : RICARDO VARELA REBOREDO (PRESO)
RECORRENTE : TIAGO LUCAS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS INVESTIGATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não subsiste a tese violação ao princípio do juiz natural quando o Magistrado competente para conduzir as investigações delega sua competência para decidir sobre as medidas cautelares relacionadas ao inquérito.

2. No caso, o Juiz Corregedor da Justiça Militar Paulista, competente para atuar nos procedimentos administrativos instaurados para apurar responsabilidades de Policiais Militares envolvidos em ilícitos criminais, em razão da complexidade da feito, delegou ao Juízo da 1ª Auditoria Militar Paulista a competência para decidir sobre medidas cautelares relacionadas ao inquérito, inclusive os decretos de prisão preventiva levados a efeito, retornando os autos, após a audiência de custódia, ao órgão competente para conduzir a investigação, o qual convalidou os atos decisórios.

3. Ademais, o recebimento da denúncia pelo Juiz de primeiro grau torna prejudicado o exame da alegada nulidade do procedimento inquisitório, que se constitui em peça meramente informativa, motivo pelo qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal.

4. Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, o que não ocorreu na espécie.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.336 - SP (2019/0125547-0)
RECORRENTE : ADAJILSON MACIANO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ADRIANO ALCANTARA DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : AUDELANIO SOARES FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : BRUNO CESAR LEAL DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : DANIEL DE OLIVEIRA AMANCIO AMAT (PRESO)
RECORRENTE : DARIO SATILITE (PRESO)
RECORRENTE : FABIO MARTINS FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : FELLIPE VIDOLIM CINTI (PRESO)
RECORRENTE : GLAUCO PRADELLA TEIXEIRA DA CUNHA (PRESO)
RECORRENTE : GRACIELE DA SILVA SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : HERWERTON ARAUJO DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ISLEI FABIANO DA SILVA BRAZ (PRESO)
RECORRENTE : NAUE OLIVEIRA CORTES (PRESO)
RECORRENTE : ORLANDO FRANCA DE ALMEIDA (PRESO)
RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : RICARDO VARELA REBOREDO (PRESO)
RECORRENTE : TIAGO LUCAS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADAJILSON MACIANO DA SILVA, ADRIANO ALCANTARA DE OLIVEIRA, AUDELIANO SOARES FERREIRA, BRUNO CESAR LEAL DA COSTA, DANIEL DE OLIVEIRA AMANCIO AMAT, DARIO SATILITE, FABIO MARTINS FERREIRA, FELLIPE VIDOLIM CINTI, GLAUCO PRADELLA TEIXEIRA DA CUNHA, GRACIELE DA SILVA SANTOS, HERWERTON ARAÚJO DE OLIVEIRA, ISLEI FABIANO DA SILVA BRAZ, NAUE OLIVEIRA CORTES, ORLANDO FRANCA DE ALMEIDA, RAFAEL DA SILVA, RICARDO VARELA REBOREDO, TIAGO LUCAS ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, nos autos do HC n.º 0900012-44.2019.9.26.0000.

Consta dos autos que os Recorrentes, todos Policiais Militares do Estado de São Paulo, são investigados na denominada "Operação Ubirajara", deflagrada em 18/12/2018 pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que apura o envolvimento de policiais militares com crimes tais quais: tráfico de entorpecentes, concussão, corrupção passiva, associação criminosa e associação para o tráfico. Nos autos da referida investigação foram deferidas de diligências de busca e apreensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduções coercitivas para interrogatórios e houve expedição e cumprimento de mandados de prisão preventiva.

Em 04/02/2019, o Ministério do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor de 53 (cinquenta e três) Policiais Militares (fls. 993-1.527), que estariam exigindo vantagem financeira indevida de traficantes da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital – PCC, para não realizar suas prisões e não atuar no tráfico de drogas na zona sul do município de São Paulo/SP.

Aduzindo a nulidade de todos os atos proferidos na referida investigação, eis que proferidos por Magistrado incompetente, a Defesa impetrou o *writ* originário, que foi denegado nos termos da seguinte ementa (fl. 1.538):

"POLICIAL MILITAR - PRISÃO PREVENTIVA - HABEAS CORPUS REQUERENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DOS PACIENTES - LIMINAR NEGADA DURANTE O PLANTÃO JUDICIÁRIO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO - GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ORDEM DENEGADA Policiais militares tiveram a prisão preventiva decretada sob a acusação de praticarem diversos crimes de corrupção passiva, concussão, peculato, falsidade ideológica, prevaricação e associação para o tráfico. As investigações estão em andamento e sob a responsabilidade do Juízo da Primeira Auditoria, cuja competência cabe ao magistrado apontado como autoridade coatora, mormente após a regular e necessária distribuição do feito, inexistindo ofensa aos princípios do juiz natural e da colegialidade. A alegação defensiva, definitivamente, não procede, eis que a existência de decisão liminar recente deste Tribunal favorável às suas pretensões não socorre os Pacientes, pois as custódias foram decretadas em virtude da existência de fortes indícios de autoria e materialidade e eventual solução de demanda diversa não vincula o presente 'writ'. Ademais, a extrema gravidade dos fatos e a necessidade de se apurá-los com o devido rigor e certeza recomenda que os milicianos fiquem segregados para não prejudicarem a marcha processual do feito principal, justificando o decreto prisional nos exatos termos do art. 254 e art. 255, ambos do CPPM, pois, ainda que as acusações sejam em tese, verifica-se abalo da hierarquia e da disciplina militares. Ademais, o despacho judicial atacado foi juridicamente motivado, atendendo as exigências constitucionais."

A presente insurgência, repisando os argumentos da impetração originária, defende violação ao princípio do juiz natural, acarretando a nulidade absoluta do decreto preventivo, bem como das medidas cautelares de busca e apreensão e de conduções coercitivas, ao argumento de que foram proferidas por autoridade absolutamente incompetente, o Juiz de Direito Titular da 1ª Auditoria Militar, uma vez que os incidentes suscitados durante o inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia militar são de competência do Juízo Corregedor Permanente.

Busca, assim, o relaxamento das prisões preventivas, a anulação de todas as diligências, o desentranhamento de todas as provas obtidas ilegalmente, a restituição de todos os objetos ilegalmente apreendidos, com extensão dos efeitos da presente impetração aos demais investigados.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.611-1.618, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.336 - SP (2019/0125547-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS INVESTIGATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não subsiste a tese violação ao princípio do juiz natural quando o Magistrado competente para conduzir as investigações delega sua competência para decidir sobre as medidas cautelares relacionadas ao inquérito.

2. No caso, o Juiz Corregedor da Justiça Militar Paulista, competente para atuar nos procedimentos administrativos instaurados para apurar responsabilidades de Policiais Militares envolvidos em ilícitos criminais, em razão da complexidade da feito, delegou ao Juízo da 1ª Auditoria Militar Paulista a competência para decidir sobre medidas cautelares relacionadas ao inquérito, inclusive os decretos de prisão preventiva levados a efeito, retornando os autos, após a audiência de custódia, ao órgão competente para conduzir a investigação, o qual convalidou os atos decisórios.

3. Ademais, o recebimento da denúncia pelo Juiz de primeiro grau torna prejudicado o exame da alegada nulidade do procedimento inquisitório, que se constitui em peça meramente informativa, motivo pelo qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal.

4. Vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No que se refere à alegação de nulidade das provas produzidas e das prisões cautelares, o Tribunal Militar de origem assim se pronunciou (fls. 1.542-1.543):

"Assim, como já rechaçados nos demais writs precedentes, a competência do magistrado a quo é inquestionável, pois houve a necessária e regular (realização de sorteio) distribuição do feito proveniente da Corregedoria da PM justamente para, dada a complexidade e a gravidade da demanda, possibilitar a devida apuração dos fatos nos exatos termos da lei, respeitando-se o juízo natural da causa.

Improcede, outrossim, a alegação de violação ao princípio da colegialidade, posto que no processo penal militar, as questões incidentais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interlocutórias são resolvidas monocraticamente pelo Juiz de Direito, na condição de Presidente do Colegiado, competindo ao Conselho de Justiça o julgamento do feito, assim como ocorre nos Tribunais, da Justiça Comum e desta Especializada, nos quais tarefas desse gênero competem ao Relator."

Consoante informações prestadas pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Auditoria Militar (fls. 184-185):

"1. O IPM foi instaurado para apuração de crimes praticados por ORGANIZACAO CRIMINOSA que atua na zona sul do município de São Paulo/SP com a suposta participação de policiais militares que atuam na circunscrição do 222 BPM/M, valendo-se de recursos aos quais tem acesso por conta de sua condição de militar do Estado, estariam exigindo vantagem financeira indevida de traficantes locais, alguns envolvidos com a organização criminosa PCC, a fim de não realizar suas prisões e favorecer e facilitar as ações criminosas, tendo também como crimes correlatos de concussão, corrupção passiva, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa, entre outros.

2. Após meses de investigação pela Corregedoria da Polícia Militar, inclusive com interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente nos autos da Medida Cautelar 5344/2018 CDCP/CP, os autos foram relatados e distribuídos a esta Auditoria Militar com representação do I. Encarregado do Inquérito para a prisão preventiva de 54 (cinquenta e quatro) policiais militares, bem como, de busca e apreensão domiciliar na residência dos militares e também dos civis envolvidos (anexo 1).

3. Diante da gravidade dos fatos apurados, este Juízo decretou a prisão preventiva dos 17 (dezesete) pacientes e mais 37 (trinta e sete) policiais militares, haja vista a necessidade de se garantir a Ordem Pública e a conveniência da instrução criminal, diante da periculosidade dos indiciados, para segurança da aplicação da lei penal e para manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina, bem como, determinou a expedição de mandados de Busca e Apreensão em face dos mesmos indiciados e também dos civis envolvidos (anexo 2).

4. A prisão cautelar dos indiciados ocorreu no dia 18.12.2018, sendo a audiência de custódia realizada no dia 19.12.2018, com a presença de 22 (vinte e dois) advogados, ocasião em que as prisões decretadas foram mantidas por este Juízo, em razão de não haver fato novo que justificasse sua revogação (anexo 3).

5. Imediatamente após a audiência de custódia, os autos retornaram à origem para complementação das diligências, nos termos do artigo 20 do CPPM.

6. Ao término do prazo, os autos retornaram a esta Especializada (anexo 4) e seguiram ao Ministério Público Militar, que opinou pela manutenção da prisão e requereu a concessão excepcional de mais 20 (vinte) dias de prazo para a conclusão das investigações, diante da necessidade de realização de diligências faltantes como oitiva de testemunhas civis e análise de diversos documentos apreendidos e remessa de laudos faltantes (anexo 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *A dilação de prazo foi deferida por este Juízo, nos termos do artigo 26, inciso I, do CPPM (anexo 6), tendo os autos retornados à CorregPM no dia 09.01.2018."*

Como se vê, o Juiz Corregedor da Justiça Militar Paulista, competente para atuar nos procedimentos administrativos instaurados para apurar responsabilidades de Policiais Militares envolvidos em ilícitos criminais, em razão da complexidade da feito, delegou ao Juízo da 1ª Auditoria Militar Paulista a competência para decidir sobre medidas cautelares relacionadas ao inquérito, inclusive os decretos de prisão preventiva levados a efeito, retornando os autos, após a audiência de custódia, ao órgão competente para conduzir a investigação, o qual convalidou os atos decisórios.

Desse modo, não subsiste a tese violação ao princípio do juiz natural, pois, no caso, o Magistrado competente para conduzir as investigações delegou a competência para decidir sobre as medidas cautelares relacionadas ao inquérito, na forma permitida pela organização judiciária do Estado de São Paulo.

Ademais, como o procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal. Desse modo, o recebimento da denúncia pelo Juiz de primeiro grau torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE AUTOR INTELECTUAL. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. POSTERIOR INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADE DETENTORA DE FORO PRIVILEGIADO. IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS À CORTE LOCAL. DECISÕES PROFERIDAS DURANTE INQUÉRITO POR JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PELO TRIBUNAL. POSTERIOR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Não se desconhece a prerrogativa dos Prefeitos Municipais em serem processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29, inciso X, da CF/88). In casu, o inquérito policial não foi instaurado para apurar o envolvimento do paciente, Prefeito Municipal, no assassinato do ex-Prefeito de Tucuruí/PA. A descoberta de sua participação nos eventos investigados decorreu de encontro fortuito de provas (serendipidade).

3. Diante do possível envolvimento do paciente no crime investigado, o Magistrado que conduziu as medidas cautelares decretadas no curso da investigação comunicou, imediatamente, ao Tribunal local, órgão competente para conduzir a investigação relacionada ao Prefeito, tendo instaurado o regular procedimento investigatório criminal, bem como recebido a denúncia ofertada pelo Procurador Geral de Justiça, o que demonstra a convalidação das investigações preliminares.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 482.040/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019.)

Por fim, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*): "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Na hipótese dos autos, não é possível atender ao ato postulatório defensivo, pois não houve a demonstração de que houve eventual mácula nas decisões que deferiram prisão preventiva e a busca e apreensão domiciliar na residência dos militares e também dos civis envolvidos, proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Com efeito, anular tais decisões mostra-se, no caso, **medida absolutamente desnecessária e protelatória**.

Confira-se, nessa linha, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – PRETENDIDA NULIDADE DA AÇÃO PENAL – CISÃO PROCESSUAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU (CPP, ART. 80) – ALEGADA INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE TAL ATO – PLURALIDADE DE INVESTIGADOS, UM DOS QUAIS COM PRERROGATIVA DE FORO – CONVENIÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO PARA OS RECORRENTES – 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF' – EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– *INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.* – O Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 80 do CPP, tem entendido possível, em inúmeras decisões, a separação ou a cisão do feito, presente motivo relevante que torne conveniente a adoção dessa providência, como sucede, p. ex., nas hipóteses em que se registra pluralidade de litisconsortes penais passivos. *Precedentes.* – *A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563 – grifei). Esse postulado básico – 'pas de nullité sans grief' – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes.* – O processo de 'habeas corpus', que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. *Precedentes.*" (RHC 129.663 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 16/05/2017; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RITO DA LEI N. 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA OU RELATIVA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Tráfico de entorpecentes. Inobservância do rito da Lei n. 10.409/02, no que tange à realização de dois interrogatórios: um antes do recebimento da denúncia (art. 38) e outro na audiência de instrução e julgamento (art. 41). 2. A Juíza sentenciante concentrou, em um só ato, os dois interrogatórios, possibilitando ao paciente e a seu advogado esclarecimentos a propósito dos fatos imputados, na forma do artigo 185 do Código de Processo Penal. A defesa técnica fez todos os questionamentos a seu juízo pertinentes, sem nada reclamar. 3. A alegação de nulidade, relativa ou absoluta, deve ser acompanhada da demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Ordem denegada". (HC 86.166, Rel. Ministro EROS GRAU, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ de 17/02/2006; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0125547-0

RHC 112.336 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067524720189260010 09000124420199260000 67524720189260010 875372018
9000124420199260000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAJILSON MACIANO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ADRIANO ALCANTARA DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : AUDELANIO SOARES FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : BRUNO CESAR LEAL DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : DANIEL DE OLIVEIRA AMANCIO AMAT (PRESO)
RECORRENTE : DARIO SATILITE (PRESO)
RECORRENTE : FABIO MARTINS FERREIRA (PRESO)
RECORRENTE : FELLIPE VIDOLIM CINTI (PRESO)
RECORRENTE : GLAUCO PRADELLA TEIXEIRA DA CUNHA (PRESO)
RECORRENTE : GRACIELE DA SILVA SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : HERWERTON ARAUJO DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ISLEI FABIANO DA SILVA BRAZ (PRESO)
RECORRENTE : NAUE OLIVEIRA CORTES (PRESO)
RECORRENTE : ORLANDO FRANCA DE ALMEIDA (PRESO)
RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : RICARDO VARELA REBOREDO (PRESO)
RECORRENTE : TIAGO LUCAS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - SP247025
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.